

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

LARISSA NOGUEIRA FROTA DA COSTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

FORTALEZA

2007

LARISSA NOGUEIRA FROTA DA COSTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcos José Nogueira de Souza Filho

**FORTALEZA
2007**

LARISSA NOGUEIRA FROTA DA COSTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES

Monografia submetida à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcos José Nogueira de Souza Filho (Orientador)

Prof. Wiliam Paiva Marques Júnior

Adv. Patrícia Moreira Bessa

**Aos meus pais, minha irmã, ao
meu cachorro Foster e aos meus
outros bichos de estimação.**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo apoio, dedicação e paciência que tiveram comigo nesses anos de vida. Também não posso esquecer-me da minha querida irmã Lorena que passou noites tentando dormir, mas não conseguia, pois eu estava com a luz ligada pesquisando e estudando para elaborar esse pequeno ensaio.

Não posso esquecer-me do “Meu Pequeno”, que sofreu comigo, segurou na minha mão quando precisei e aderiu à causa de combate a maus tratos aos animais pela qual tanto luto. Ao meu lindo “bebê”, meu cachorro Fhoster, que tenho em casa, que me ensinou o quanto um animal é inteligente, carinhoso e amável quando bem tratado. Ao veterinário dos meus bichos, Dr. Reinaldo, incansável defensor dos direitos dos animais e dono de um dos criatórios de animais vítimas do tráfico apreendidos pelo IBAMA no Ceará.

Minhas amigas, Priscilla, Patrícia, Renatha, meu amigo Hélio e todos os que me ajudaram a terminar esse trabalho dando apoio intelectual e moral sempre que precisei. Ao meu orientador, que me ajudou a elaborar essa monografia dando todo o suporte necessário. E também meu querido primo Beto Júnior que digitou junto comigo esse ensaio.

A todos que lutam e combatem o tráfico de animais, os abusos e maus tratos que sofrem esses pobres inocentes nas mãos dos seres humanos.

E por último e mais importante, a Deus que me dá forças todas as manhã para acordar e tentar, a cada dia, fazer minha parte para minimizar as conseqüências trazidas pelos seres humanos “irracionais” aos animais. Sei que um dia Ele me fará “gente” para poder trazer um pouco de justiça a esse país.

**"Os animais dividem conosco o
privilégio de terem uma alma."**

Pitágoras

RESUMO

Relata o desenvolvimento da legislação brasileira em relação ao Direito Ambiental, mostrando os principais eventos ocorridos em relação a ele desde o descobrimento do Brasil até a época atual. Dá destaque ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.605/98, que foram eventos que mudaram a ótica de visão do legislador em relação ao meio ambiente. Enfoca, principalmente, o tráfico de animais no Brasil, suas causas e conseqüências, seus números e atitudes tomadas pelas autoridades para o seu combate.

Palavras-chave: Tráfico de animais. Crimes Ambientais. Fauna

ABSTRACTS

It shows the development of Brazilian legislation in relation to the Environmental Law, showing the main events concerning this subject from the discovery of Brazil until the present time. It gives prominence on the art., 225 of the Federal Constitution of 1988 and Law 9,605/98 for they had been events that had changed the point of view of the legislator in relation to the environment. It focuses mainly on the traffic of animals in Brazil, its causes and consequences, its numbers and the attitudes taken by the authorities to fight against it.

Keywords: Traffic of animals. Environmental Crimes. Fauna

SUMÁRIO

1 INTRUDUÇÃO	10
2 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	12
2.1 Conceito de Meio Ambiente	12
2.2 Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil	13
2.3 Análise dos dispositivos da Constituição Federal (CF) de 1988 em relação ao meio ambiente	15
3 LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/1998)	23
3.1 Competências jurisdicionais para os delitos ambientais	25
3.2 Crimes contra a fauna e seus aspectos penais	27
4 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL	33
4.1 Histórico do Tráfico	33
4.2 As rotas e mecanismos do Tráfico	35
4.3 Estrutura Social do Tráfico	38
4.4 Números do Tráfico	41
4.5 Tipos de Tráfico	42
4.6 Ligação com Outras Atividades Ilegais	45
4.7 Conseqüências do tráfico	46
4.8 A Fiscalização do Tráfico	49
4.9 O Trabalho Voluntário no Combate ao Comércio Ilegal de Animais Silvestres Brasileiros	50
5 CONCLUSÃO	52
BILBIOGRAFIA CONSULTADA	55
ANEXOS	59

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das mais ricas biodiversidades do mundo. Os animais encontrados em suas diversas florestas, por serem de espécies raras, por sua beleza estética, atraem o desejo de colecionadores sem escrúpulos no país e exterior. A geografia difícil e a fiscalização não inibem as pessoas envolvidas no tráfico, uma vez que, quanto maior a dificuldade na captura de espécimes, maior a remuneração pelo animal traficado.

O comércio ilegal de animais silvestres está ligado a problemas sociais, econômicos e legislativos. Segundo o relatório RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres) de 2002, está cabendo ao tráfico o papel final de dizimar as populações de animais silvestres ainda encontradas.

O tráfico de animais silvestres no Brasil cresceu quatorze vezes nos últimos anos, o que aponta a falta de punição adequada para tentar coibir esse tipo de comércio.

Em terras brasileiras, todos os anos, cerca de trinta e oito milhões de animais são retirados da natureza (RENCTAS, 2002). Ao longo deste processo, são observados traços de crueldade por parte dos traficantes, que vão da perfuração de olhos das aves até o uso de álcool para tranquilizar macacos, deixando-os passivos. Existe um grupo de espécies silvestres que, devido à grave situação na natureza, classificam-se como ameaçadas de extinção, tendo a sua comercialização totalmente proibida e sendo cabíveis todas as medidas de proteção.

O tráfico de animais silvestres movimentava cerca de U\$S 10 bilhões ao ano no mundo. Deste total, 15% são oriundos do Brasil. Dos animais retirados da natureza, a cada ano, 30% são destinados ao exterior (RENCTAS, 2002).

Existem em nossa legislação mecanismos que tentam impedir que essa prática criminosa continue, mas por terem punições brandas ou se encontrarem desatualizadas em relação à realidade vivida atualmente, não conseguem alcançar o efeito necessário.

O presente estudo se propõe a fazer uma reflexão, a partir da ótica jurídica, sobre o tráfico internacional de animais silvestres. No primeiro capítulo foi feita uma introdução do tema a ser analisado. Já no segundo, uma apreciação crítica da evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil, destacando os principais eventos ocorridos em benefício do meio ambiente ao longo do tempo, e também um estudo do art. 225 de Constituição Federal de 1988, principal dispositivo constitucional que trata da matéria ambiental.

O terceiro capítulo faz um estudo da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, no que tange à proteção ambiental da fauna, suas principais características e as inovações trazidas por ela ao Direito Ambiental.

O quarto capítulo aborda, especificamente, o recorte em discussão neste ensaio, o tráfico de animais silvestres no Brasil, em especial o internacional, mostrando os números gerados pelo tráfico, as suas causas e conseqüências, as dificuldades enfrentadas pelas autoridades, na tentativa de combater o comércio ilegal de animais, entre outros assuntos que são de extrema importância na tentativa de combate ao tráfico. E por último, é feita a conclusão de tudo que foi abordado pelo presente estudo, destacando o que é tem maior relevância para que se possa ter um efetivo combate ao comércio ilícito de animais silvestres no Brasil.

2. O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

É essencial, para que se possa compreender, o objetivo maior desse trabalho, que seja feita uma abordagem de assuntos que estruturam a ordem do Direito Ambiental no Brasil. Então, este estudo terá início com a conceituação de meio ambiente, perpassando pela evolução do Direito Ambiental brasileiro, dando destaque aos eventos de maior relevância ao seu desenvolvimento e, por fim, analisando, pormenorizadamente, o dispositivo constitucional do maior relevo, no que tange à matéria ambiental - o art. 225 de nossa Magna Carta.

2.1. Conceito de Meio Ambiente

A preocupação com o meio ambiente pelo legislador constitucional, fez inserir dentro da Constituição atual o “Título VIII – Da ordem social”, o Capítulo VI específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”, em seu art. 225. Entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, da Lei n. 6.938/81).

A definição legal acima transcrita considera o meio ambiente do ponto vista biológico e não do ponto de vista social, o que é de fundamental importância. Apoiando esta idéia, tem-se a concepção de Orlando Soares (2002) afirmando que “a noção de meio ambiente está intimamente ligada a dois principais aspectos: o equilíbrio biológico e a ecologia”.

Em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, este conceito foi inteiramente modificado em relação à compreensão que se deve ter do assunto, já que, de forma bastante incisiva, inseriu o conteúdo humano e social no conceito. Através dela é possível interpretar-se que o constituinte pretendeu assegurar a todos o direito de que as condições naturais que permitem,

abrigam e regem a vida não sejam alteradas desfavoravelmente, em função de sua essencialidade.

2.2. Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil

O Direito Ambiental tem na Lei Maior a sua mais importante fonte formal. O teor do artigo 225, no novo contexto constitucional que passou a vigorar a partir da Carta Magna de 1988, permite afirmar que o Direito Ambiental é um ramo do Direito essencialmente constitucional. Contudo, isso é uma realidade nova na ordem jurídica brasileira, que nem sempre tratou a proteção do meio ambiente com “status” constitucional.

Os antecedentes históricos da legislação ambiental brasileira remontam às Ordenações Filipinas, que previam pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-se ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o delito fosse mínimo. Caso contrário, o degredo seria para sempre, as ordenações disciplinavam ainda o uso do solo e a conspurcação de águas de rios e regulamentar a caça (MORAES, 2000).

No Período Colonial, em 1802, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira. Passados seis anos, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, considerada a primeira unidade de conservação do Brasil, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. Em 1817, D. João VI expediu um Decreto, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes do rio Carioca, no Rio de Janeiro.

Contudo, a Constituição de 1824, no Período Imperial, não fez qualquer referência à matéria ambiental. Mesmo o País sendo, essencialmente, exportador de produtos agrícolas e minerais, não havia nenhuma regulamentação dessas atividades na legislação, demonstrando o verdadeiro descaso que existia em relação ao meio ambiente. Na República, em 1911, houve a edição do Decreto nº. 8.843 que criou a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo território do Acre (ANTUNES, 2006).

Em 28 de dezembro de 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, este pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e, atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em 1934 foi elaborada uma nova Carta Magna, que, em linhas gerais, estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupasse com a proteção ambiental. Pode citar-se, como exemplo, o surgimento do Código de Águas de 1934. Neste mesmo ano, foi editado o Decreto nº 23.793, o chamado Código Florestal, que veio dar tratamento adequado à época ao que se estabelecia como meio ambiente.

Entre a Constituição de 1934 e a de 1988, houve dois passos de grande importância no que tange a questões ambientais. O primeiro veio com a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a política nacional para o Meio Ambiente, com a instituição da polícia ambiental. Entre as medidas adotadas está a exigência do Estudo de Impacto Ambiental e o seu Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade modificadora do meio ambiente. O segundo foi a edição da Lei 7.347/85, com a instituição da Ação Civil Pública, importante instrumento de preservação ambiental. A atual Constituição, além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente ao longo de seus diversos outros artigos.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou uma grande evolução do Direito brasileiro, ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, inserindo no Título VIII – Da Ordem Social.

Destaca Édis Milaré (1991), no que diz respeito ao meio ambiente e à sua proteção jurídica, que a Carta Magna de 1988 foi um:

Marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi

empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

Depois da retrospectiva feita acima sobre o desenvolvimento histórico do Direito Ambiental no Brasil, fica claro que as Leis Fundamentais, anteriores à Constituição de 1988, deram ao tema "meio ambiente" um tratamento pouco sistemático e esparso, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente. Com a atual situação constitucional, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do meio ambiente. É nesse ponto que reside à diferença fundamental entre a Constituição de 1988, sendo, o art. 225, o cerne do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente, e as demais que a antecederam.

Para que se possa começar o estudo da Lei de Crimes Ambientais, no que se refere à fauna, far-se-á necessária uma análise dos dispositivos constitucionais, em especial o artigo 225 e dos princípios que o regem.

2.3. Análise dos dispositivos da Constituição Federal (CF) de 1988 em relação ao meio ambiente.

José Afonso da Silva (2000) entende que o respeito ao meio ambiente é fundamental para preservar o direito a vida, dispondo sua concepção nos seguintes termos:

É direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida.

Preceitua o *caput* do art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, no referido artigo, ao se utilizar da expressão "todos", incluiu neste contexto nacionais e estrangeiros

residentes no país, em conformidade art. 5º da Lei Maior. Desta visão é colaborador Paulo de Bessa Antunes (2006), que em sua obra diz que com a expressão em pauta o constituinte:

Buscou estabelecer que, mesmo os estrangeiros não residentes no País e outros que, por motivos diversos, tenham tido suspensos os seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Significa que todo ser humano tem o direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que possa ter uma vida saudável e equilibrada, independente de qualquer qualidade ou característica cultural, física, legal etc.

Na expressão *meio ambiente ecologicamente equilibrado* (art. 225, *caput*, da Constituição Federal) tem-se por certo que, em razão da interdependência existente entre os diversos aspectos do meio ambiente, é necessário que haja sempre um equilíbrio entre seus ecossistemas, uma vez que não se tutela o meio ambiente somente pelo ambiente, mas visando à sadia qualidade de vida.

A *qualidade de vida* está implícita no art. 5º da Constituição Federal, pois se trata de um direito fundamental, de interesse difuso, a ser alcançada pelo Poder Público e pela coletividade e protegido e usufruído por todos. Portanto, todos os cidadãos têm o direito e o dever de preservar os recursos naturais por meio de instrumentos colocados à disposição pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A Lei Fundamental, em razão da grande importância do bem jurídico tutelado, estabeleceu a obrigação do Poder Público e da comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E o que se pode denominar de Princípio do Desenvolvimento Sustentável é apenas a participação consciente e responsável das gerações presentes, poderá

ser um instrumento eficaz para que elas próprias e as futuras gerações possam viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. A expressão não tem definição legal. Entretanto, não dá margem a dúvidas se observada através de uma interpretação sistemática, diante das regras seguintes.

No artigo 225 da CF de 1988, houve ampliação do conceito jurídico de meio ambiente, que pode ser percebida nas expressões "direito de todos" e "bem de uso comum do povo". Após a redação da atual Constituição, surgiu uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para com o meio ambiente. Assim, tem-se que a CF estabeleceu que, mesmo em uma área de domínio privado, pudessem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. Isso significa que o proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, podendo impedir a penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Contudo, está obrigado a não danificar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum.

Outro Princípio a ser destacado é o da Prevenção, também chamado da Precaução, que vem de forma explícita no caput do art. 225 da CF: "dever de defendê-lo e preservá-lo". É de vital importância, uma vez que a prevenção é a melhor maneira de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de vida com dignidade, uma vez que em não raras vezes o dano ambiental se torna irreparável. Assim, percebe-se que se faz imprescindível que a utilização dos recursos naturais seja feita em harmonia com a realidade de cada ecossistema, com as suas características (FIORILLO, 2006).

Um importante instrumento de prevenção aos danos ambientais é o chamado Estudo de Impacto Ambiental (EIA), previsto no art. 225, inciso IV, da CF, e de acordo com a Lei nº6.938/81 (Lei da Política

Nacional de Meio Ambiente) e com as resoluções Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que disciplinam sua forma. O referido estudo é sempre exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. É um importante instrumento porque, por meio dele, são feitos diversos estudos com relação aos impactos positivos e negativos da obra, através de equipe de profissionais de diversas áreas, que apontam os impactos e elencam as alternativas e as medidas mitigadoras a esses impactos.

Muitas vezes a Constituição estabelece regras sem plena eficácia, jamais efetivadas através da edição de normas regulamentadoras. Essa preocupação esteve presente nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte. Assim é que a proclamação e a exortação do dispositivo que acaba de ser lido são acompanhadas do § 1º do art. 225 da CF/88, no qual são indicados os objetivos concretos da futura legislação:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na formada lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Verifica-se aqui, que a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público as tarefas elencadas. Tal regra deve ser combinada com os deveres comuns fixados no art. 23, III, VI e VII. Assim, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios devem realizar as tarefas descritas dos incisos do § 1º do art. 225, que arrola as medidas e providências que o Poder Público deve tomar para assegurar a efetividade do direito reconhecido no *caput*, que são: impedir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ou seja, a preservação é uma obrigação cujos sujeitos passivos são os diversos órgãos públicos, principalmente aqueles voltados para a referida tarefa, ou para aqueles que tenham promovido ou estejam promovendo atividades ambientalmente impactantes. Surge assim uma obrigação de, na medida do possível, restaurar as realidades ambientais anteriores. O Estado tem o dever de viabilizar processos que permitam a recuperação de ecossistema degradados, independente de onde tenha surgido a origem da degradação.

O inciso V do §1º, art. 225 da CF/88 estabelece que o Estado deve controlar a produção e comercialização, através de uma fiscalização efetiva, dos recursos extraídos da natureza até a sua transformação em matéria-prima para indústrias ou para o consumo final. Esse tipo de controle é feito por meio de auditorias, de modo preventivo.

Já o inciso VI trata da educação ambiental, que deve ser entendida como as atitudes e valores sociais, culturais que contribuem para a conservação da natureza, que alguns denominam de desenvolvimento sustentável. O inciso está disciplinado pela Lei nº 9.795/1999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

A Função ecológica descrita no inciso VII pode ser interpretada como a relação que existe entre a fauna e a flora com os fatores abióticos, que unidos constituem um ecossistema.

A Constituição Federal dedicou norma específica quanto à mineração. Em um país rico em minerais, em termos de quantidade e diversidade, o desenvolvimento nacional reclama a sua utilização, mas ao mesmo tempo mostram-se necessárias providências para a salvaguarda da natureza. Busca-se o equilíbrio entre dois valores importantes: o desenvolvimento nacional, indicado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e a proteção do meio ambiente. A exploração mineral acarreta danos à natureza. As minas auríferas utilizam o mercúrio, metal pesado e prejudicial às espécies. Daí porque se exige que tal exploração obrigue o interessado a promover a recuperação do meio ambiente degradado:

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A exploração de minérios é executada pela *pesquisa, lavra* ou *extração*. *Pesquisa* é o ato ou efeito de pesquisar, investigar a jazida sob o ponto de vista econômico (art. 14 do Dec.-Lei n. 227/67 – Código de Mineração). *Lavra* é o ato de lavar, explorar a jazida industrialmente. Segundo art. 36, do Código de Mineração “*Extração* é o ato ou efeito de extrair ou tirar para fora recursos minerais”.

Para a extração é necessária a autorização, permissão ou licença, devendo necessariamente recuperar, posteriormente, o meio ambiente da região afetada por esse tipo de atividade, em que ao final da extração o órgão competente fará vistoria e tomará as providências cabíveis para a sua recuperação.

A fim de tornar mais efetiva as sanções ambientais, o § 3º do art. 225 prevê que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, a responsabilidade penal não será apenas das pessoas naturais, mas também das pessoas jurídicas, além da obrigação de reparar os danos. Os ilícitos penais estão definidos na Lei nº. 9.605/98 conhecida como a

Lei de Crimes Ambientais.

Neste preceito observa-se o princípio do poluidor-pagador, o que não significa que se pagando pode-se poluir. Existem, neste princípio, duas órbitas de alcance: a primeira busca evitar a ocorrência dos danos ambientais - caráter preventivo - e, a segunda, em face de ocorrido o dano, visa à reparação - caráter repressivo.

Este parágrafo reza que a responsabilidade será objetiva, ou seja, o poluidor responderá pelo dano, independentemente de aferição de culpa ou dolo. Estabelece, ainda, que a responsabilidade constitucional ambiental se dará nas esferas penal, administrativa e civil, quer seja o poluidor pessoa física ou jurídica.

A preocupação com a preservação do meio ambiente, restringindo-se o uso dos recursos naturais, levou o constituinte a considerar patrimônio nacional alguns sistemas ecológicos: a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (§4º). A enumeração é meramente exemplificativa, *numerus apertus*. Nada impede que o legislador ordinário inclua outras áreas. Não há, no Direito brasileiro, uma definição legal de “patrimônio nacional”, no entanto, objetivo dessa expressão é bastante claro: autoriza o estabelecimento de restrições legais para tornar efetiva a preservação do meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que esse preceito:

Além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas, também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental (RTJ 158/206).

O objetivo de preservação foi estendido aos Estados, ao considerar indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas em ações discriminatórias, se

necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (§5º do art. 225). Terras devolutas são terras públicas que poderiam ter sido regularmente adquiridas pelos particulares que, entretanto, deixaram de fazê-lo, por falta de interesse ou pelo não atendimento de alguma formalidade legal.

A preocupação com os acidentes nucleares, sobretudo depois do vazamento ocorrido na Usina Chernobyl, na antiga URSS, levou o constituinte a estabelecer a exigência de que as novas usinas que vierem a instalar-se deverão aguardar a edição de lei para definir a sua localização. Essa exigência está descrita no §6º de artigo 225 da CF, “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

Além desses dispositivos, reunidos no capítulo específico, a Constituição Federal também se ocupou do meio ambiente em outras passagens. Assim, ampliou o objeto da ação popular para alcançar os atos lesivos ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII). Ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, entre eles incluiu a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). No mesmo capítulo, dispôs: “O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente [...]”. Em outro capítulo, ao tratar acerca da função social da propriedade rural, incluiu, entre os requisitos a serem observados, “a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II). Ao tratar das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), deferiu-lhe a competência para “colaborar na proteção do meio ambiente [...]” (art. 200, VIII). Além disso, ao conceituar “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” entre elas arrolou “as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” (art. 231, § 1º).

Por fim, a Constituição ainda estabelece competência legislativa concorrente sobre assuntos do meio ambiente à União, Estados e ao Distrito Federal, estando limitada à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e Distrito Federal a suplementação das mesmas, e aos Municípios

suplementação à legislação federal e à estadual no que couber. Já quanto à competência material, é comum a todos os entes da Federação. Da mesma forma, esta imposição legal de defender e preservar o meio ambiente se dá também à coletividade, surgindo daí o princípio da participação.

Após a digressão teórico-analítica proposta por esse capítulo acerca do meio ambiente, da evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil e do seu principal dispositivo na atual Carta Magna, proceder-se-á ao estudo da Lei de Crimes Ambientais, especificamente os crimes contra a fauna.

3. LEI DOS CRIMES CONTRA E MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/1998)

A relevante tutela penal do meio ambiente encontra sua base jurídico-formal no indicativo constitucional do art. 225, § 3.º, da Lei Maior de 1988, mas, mesmo com esse importante avanço na legislação pátria, não havia lei específica para os Crimes Ambientais. O que existia eram leis esparsas, que tratavam de assuntos isolados, sem que houvesse uma harmonia entre os delitos e as penas aplicadas.

A Lei de Fauna, Lei 5.197/67 proporcionou medidas protetivas e, com o advento da Constituição Brasileira de 1988, o protecionismo à fauna ficou bastante fortalecido. Esta Lei elimina a caça profissional e o comércio deliberado de espécies da fauna brasileira. Por outro lado, faculta a prática da caça amadorista, considerada como uma estratégia de manejo e, sobretudo, estimula a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Finalmente, no ano de 1998, após uma tramitação extremamente longa e difícil, foi aprovada pelo Congresso Nacional a chamada Lei dos Crimes Ambientais. Um dos aspectos mais importantes do novo diploma legal é a tentativa de criar um dimensionamento mais adequado entre delito e pena. Anteriormente, o que havia eram penas excessivamente elevadas para delitos de dimensão discutível, gerando uma não aplicabilidade da norma pelo Judiciário. Em contrapartida, existiam delitos graves que, não raras vezes, estavam arrolados como meras contravenções penais. O que o novo diploma legal tentou realizar foi uma maior sistematização legal das Leis que versavam sobre o assunto, o que, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, acabou “contribuindo para o fim de uma verdadeira poluição legislativa na área” (ANTUNES, 2006).

Assim, em seus 82 artigos a referida Lei tentou atualizar a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como

apresentando novas penalidades, reforçando outras existentes e impondo, também, mais agilidade ao julgamento dos crimes, prevendo o rito sumário (art.27) com a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95).

A importância a ser conferida ao citado diploma legal, dentre outras, é a eliminação do exagero do legislador anterior, que erigiu à categoria de crimes inafiançáveis os praticados contra a fauna, cuja rigidez não se justificava, pois deverá ocorrer a proporcionalidade entre o dano causado e a reprimenda imposta, a despeito da indiscutível relevância de se manter o equilíbrio na natureza, como, de igual forma, a moderna tendência se direciona à utilização da criminalização de condutas como a *ultima ratio*, devendo o Estado, primeiramente, procurar coibir os abusos com outros meios eficazes (PRADO, 1998).

Uma das inovações importantes trazidas pela Lei em questão está em seu art. 2º, onde o legislador possibilita a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade, incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causados danos. Outra, segundo Fiorillo (2006) é a possibilidade de o juiz utilizar do instituto da desconsideração da pessoa jurídica (*Disregard of Legal Entity*), quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (art.4º), o que propiciará incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo condenação de decretação de liquidação forçada, com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional, após considerá-lo como instrumento do crime (art.24).

Protege também a fauna, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (art. 29 ao art. 37) e prevê ainda os crimes de poluição com relação a vários elementos, como o ar, a água, e demais componentes do meio ambiente, desde que a referida poluição venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (art. 54).

Interessante também é a possibilidade da condenação do autor

do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (art. 23, I e IV), o que é muito salutar, uma vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza.

A nova Lei pode ser considerada um avanço importante no ordenamento jurídico, apesar de ser portadora de alguns defeitos, que poderão se corrigidos legislativamente ou até mesmo pela interpretação do Judiciário que sobre ela for aplicada.

Antes, as regras para os crimes ambientais encontravam-se embaralhadas e esparsas, geralmente conflitantes entre si, mas com a elaboração do novo dispositivo legal, a Lei 9.605/98, ocorreu como anteriormente dito, uma sintetização das normas de Direito Ambiental, ensejando maior conhecimento pela sociedade e dando melhor instrumento de execução aos órgãos encarregados da defesa do meio ambiente, ainda que o legislador não tenha conseguido agrupar todos os atos lesivos à natureza em seu bojo, continuando, conseqüentemente, em vigor vários dispositivos do Código Penal e de outras leis (ANTUNES, 2006).

3.1. Competências jurisdicionais para os delitos ambientais

Antes do advento da Lei 9.605/98, o Direito Penal Ambiental estava disperso em várias leis, sendo que a ausência de tipos penais específicos acarretava a impunidade de inúmeras condutas reprováveis. A maioria das infrações penais ambientais existentes eram meras contravenções penais, que restaram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo art.109, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (independentemente do delito ter sido cometido em

detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas).

Com o surgimento da Lei dos Crimes Ambientais, houve uma alteração profunda na tipificação penal das condutas, em que inúmeras delas anteriormente capituladas como contravenções penais, tornaram-se crimes contra o meio ambiente.

A Súmula nº. 91 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) preconizava: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Em 08 de novembro de 2000, a referida Súmula foi cancelada, por votação unânime, pela Terceira Seção do STJ, durante o julgamento de conflito de competência entre a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e a Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo.

O Ministro Fontes de Alencar, autor da proposta de cancelamento, declarou que, depois que Lei Federal n. 9.605/98 entrou em vigor, a Súmula mais atrapalhava do que auxiliava a prestação jurisdicional. Assim, o STJ concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna, em razão da ausência de disposição constitucional ou infraconstitucional expressa no sentido de estabelecer qual seria o órgão jurisdicional competente para o julgamento de tais delitos, fazendo incidir a regra geral da competência residual da Justiça Estadual, uma vez que a proteção ao meio ambiente seria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Permaneceu, no entanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente quando estes importarem em lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, incidindo, neste caso, a regra disposta no artigo 109, inciso I, da atual Constituição Federal.

Portanto, o posicionamento jurisprudencial no sentido de que os crimes contra a fauna serão, regra geral, da alçada da Justiça Estadual encontra-se atualmente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça Federal quando for constatada qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

Cumprе destacar, ainda, que a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas não detêm o controle absoluto do meio ambiente, pois nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (competência administrativa comum). Outrossim, de acordo como o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

3.2. Crimes contra a fauna e seus aspectos penais

Os crimes contra a fauna estão previstos nos artigos 29 a 35 da Lei 9.605/98, sendo que estes revogaram parcialmente a Lei 5.179/67 (Lei de Proteção a Fauna), pois todos os dispositivos desta Lei que não foram tacitamente revogados pela Lei 9.605/98 continuam em vigor.

Tais modificações legislativas atingiram não somente as penas cominadas aos delitos praticados contra a fauna silvestre, mas também alteraram a competência jurisdicional e o processo penal relacionados à matéria.

Relevante, contudo, é o análise de alguns dos referidos artigos, devido a sua importância em relação a matéria de que tratam.

Art.29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I- quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II- quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I- contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

O primeiro aspecto que deve ser destacado para a aplicação desse dispositivo penal é o conceito de animal silvestres, nativos ou em rota migratória. Esse conceito está elencado no parágrafo 3º do artigo em pauta e, também no art. 1º da Lei 5.179/67, que estabelece: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

É importante observar que o legislador, ao utilizar a expressão “e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro” em seu parágrafo 3º, não incluiu os animais importados que não se adaptaram ou se reproduziram livre do cativeiro, pois a liberdade do animal é fundamental para a caracterização deste como silvestre.

Quanto à previsão constitucional da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre caça (art.24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), entende-se que tal dispositivo não legitima a legalização de qualquer tipo de caça, e que o mesmo deve ser interpretado em consonância com o art.225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Carta Magna.

Com isso, a aplicação do art.24, inciso VI, da Constituição Federal, restringe-se a outras modalidades de caça, como a caça de controle, a caça para a subsistência, a caça científica (art.14, da Lei 5.197/67 – Lei de Proteção a Fauna) e a caça de animal doméstico que, por abandono, se torne selvagem (art.8º, parágrafo único, da Lei 5.197/67), mas não legitima a prática da caça amadorística.

O legislador ao prever que para assegurar a efetividade do direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deveria “proteger a fauna e a flora, vedadas

na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal). O que ocorreu foi que a nova ordem constitucional não recepcionou os dispositivos da Lei 5.197/67 que tratam da caça amadorística.

Através do próprio termo caça “amadorística”, verifica-se que se trata de atividade desenvolvida por mero “prazer” ou “deleite” em matar criaturas vivas, o que por si só já se configura manifestamente como ato de crueldade e, portanto, como prática vedada pela Constituição Federal.

Observando o parágrafo quarto do art.29 da Lei 9.605/98, que trata das causas de aumento de pena para os crimes arrolados nesse artigo, pode-se perceber que o seu inciso I, que descreve como causa de aumento de pena o crime praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, é uma norma em branco, pois aqui não são apontadas quais as espécies que são assim classificadas, precisando de um complemento por outro ato normativo para torná-la eficaz. O complemento, no caso em questão, é dado pela Portaria do IBAMA nº 1.522 de 19/12/1989 e por outras portarias ou atos administrativos regionais, que indicam quais espécies são ameaçadas de extinção.

Os parágrafos 4º e 5º do art. 29 da Lei 9.605/98 trazem em si causas de aumento de pena específica desta infração, mas que não podem ser aplicadas cumulativamente com as circunstâncias agravantes peculiares da Lei Ambiental (art. 15), que lhes sejam correspondentes.

Outro dispositivo que merece destaque nessa parte da Lei em questão é o art. 30, que diz:

Art. 30. Exportar para o exterior, peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Após as várias condutas tipificadas no art.29 da Lei 9.605/98, o legislador capitulou como delitos contra a fauna silvestre a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis bruto e a introdução de espécie animal no Brasil, ambas sem as devidas autorizações ou licenças administrativas.

Não obstante a notória biodiversidade da fauna silvestre brasileira, cuja riqueza obviamente não se limita aos interesses comerciais tipificados no art.30 da Lei 9.605/98, o legislador não atentou para a necessidade da proteção especial de outros elementos da fauna silvestre extremamente cobiçados pelo mercado internacional, os próprios animais vivos.

Nesse ponto, apenas foi tipificada no art.30 da Lei nº 9.605/98 a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, como se esses fossem os únicos atrativos da fauna brasileira para o comércio internacional, e a única modalidade de tráfico relacionado à fauna silvestre merecedora de repressão penal através da Lei dos Crimes Ambientais. Deixou, assim, de tipificar, especificamente, o tráfico de animais silvestres para o exterior, motivo principal de discussão desse trabalho, que será abordado posteriormente, com detalhes, crime de grande relevância que não possui uma penalização adequada.

Conseqüentemente, a Lei 9.605/98 é um verdadeiro estímulo à reincidência dos traficantes de animais silvestres, que acabam tendo sua conduta capitulada no art.29 da Lei 9.605/98 e preferem optar por uma transação penal ou uma suspensão condicional do processo ou até mesmo pelo risco de condenação a uma pena extremamente baixa e suscetível de prescrição a deixarem de auferir os altos lucros que a traficância de animais silvestres proporciona.

Aliás, uma leitura mais atenta da Lei 9.605/98 também revela a desproporcionalidade das penas previstas nos tipos que integram a seção dos crimes contra a fauna quando se comparam as penalidades cominadas nos crimes relacionados aos atos de caça com os de pesca. Por exemplo, enquanto o art.34, da Lei 9.605/98, comina a pena máxima de 3 (três) anos àqueles que pescam em período proibido ou em local interdito, as penas para os sujeitos que matam espécime da fauna silvestre não poderão ser superiores a um ano, salvo se presentes alguma das causas de aumento do art.29, da Lei 9.605/98.

Isso significa que, em tese, a grande maioria dos caçadores ilegais terá direito ao benefício previsto no art.27 da Lei 9.605/98, denominado de transação penal. Já aqueles que pescarem ilegalmente e tiverem suas condutas enquadradas na Lei 9.605/98 não poderão ser beneficiados com a transação penal, mas tão-somente com a chamada suspensão condicional do processo regulada no art.28 da Lei 9.605/98.

Observados os tópicos necessários em relação à Lei de Crimes Ambientais, no que estão diretamente ligados à proteção da fauna brasileira, já dando destaque ao tráfico de animais silvestres para o exterior, pode-se dar início à análise do questionamento principal deste ensaio, sobre o que lamentavelmente, o legislador não deu a devida relevância que o tema merece, principalmente quando se considera a importância mundial do Brasil como grande fornecedor de espécimes em extinção ao mercado ilegal de animais silvestres.

4 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

O Brasil possui, em seu território, uma das mais ricas biodiversidades do mundo. Estima-se que cerca de 10% de todas as espécies existentes no globo vivam no país. Nele são encontrados cinco diferentes ecossistemas: amazônico (floresta amazônica), atlântico (Mata Atlântica e o sistema lagunar/restinga/manguezal oceânicos), cerrado (Centro - Oeste), caatinga (Nordeste) e pantaneiro (Sudoeste).

Hoje, o tráfico de animais silvestres tornou-se um problema pouco discutido e seríssimo, já que é o terceiro maior do mundo, estando atrás somente do tráfico de drogas e de arma. O tráfico, nos últimos anos, vem aumentando, já que, mesmo com as punições existentes contra ele, continua a ser um negócio altamente lucrativo, que movimenta 10 bilhões de dólares por ano, dos quais o Brasil participa com 15% aproximadamente.

4.1 Histórico do Tráfico

A caça e o comércio predatório e indiscriminado da fauna silvestre no Brasil são práticas antigas (remontam ao início da colonização do país pelos portugueses), que passaram à condição de ilegalidade somente no ano de 1967, pois até então não havia legislação que proibisse tais atividades. No ano de 1967, junto com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, foi editada a Lei Federal nº 5.197/67, a chamada Lei de Proteção à Fauna, declarando que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram de propriedade do Estado, e não poderiam mais ser caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares (RENECTAS, 2002).

No entanto, às pessoas que viviam desse comércio não foram dadas alternativas econômicas, o que as fez entrar para a marginalidade. Como consequência, verificou-se um comércio clandestino de animais

(MARQUES E MENEGHETI, 1982). Começa, a partir daí, a história do tráfico da fauna silvestre brasileira.

A história do tráfico de animais silvestres não é apenas de desrespeito à lei, mas também de devastação e crueldade (TOUFEXIS, 1993). O comércio de animais silvestres capturados na natureza sempre foi uma atividade predatória para a fauna, independente de ser legal ou ilegal. O processo de comercialização, técnicas de captura, transporte e manejo, de uma maneira geral, são os mesmos desde o início até hoje, com aspectos por, atualmente, ser uma atividade ilegal. Os animais sempre foram tratados de uma maneira desrespeitosa, vistos apenas como simples mercadorias, utilizados como fonte de renda.

O processo de desenvolvimento cultural da população brasileira foi singular, possibilitando o encontro de povos conquistadores e povos que mantinham uma estreita relação com a natureza e o meio ambiente. Ainda hoje, observamos nos grandes centros urbanos, ou nos mais distantes rincões do nosso território, a presença de vários animais silvestres convivendo com o ser humano, numa relação de domínio e admiração (RENCTAS, 2002).

O hábito de manter animais silvestres como mascotes vem desde o tempo da colonização do Brasil. Quando os portugueses aqui aportaram, incorporaram a prática dos índios nativos de manter macacos e aves tropicais como seus animais de estimação, além de utilizarem o colorido das penas de aves brasileiras para adorno de chapéus e outras peças do vestuário.

O olhar estrangeiro de cobiça se perpetua até hoje, todavia carregando mais que uma simples curiosidade, traduz a certeza de que o Brasil possui a maior reserva de biodiversidade do planeta. Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, cerca de cem espécies desaparecem todos os dias da face do planeta, sendo o comércio ilegal de animais silvestres uma das principais causas dessa tragédia.

Em menos de 500, anos o Brasil já perdeu cerca de 94% de sua cobertura original de Mata Atlântica, um dos principais ecossistemas do país. São cada vez mais constantes as incursões nas matas tropicais, em busca de animais para fomentar o tráfico nacional e internacional (RENCTAS, 2002).

Manter animais silvestres em cativeiro continua sendo um hábito cultural da população brasileira: sejam os ricos, que exibem suas coleções particulares de animais silvestres como troféus à sua vaidade; sejam os miseráveis, que se embrenham na mata em busca desses animais que, vendidos, ajudarão a diminuir sua fome, ou sejam, ainda, os cientistas estrangeiros que buscam, na fauna e na flora brasileira, uma possibilidade de seus laboratórios faturarem altas quantias com a fabricação de novos medicamentos. A realidade é que os recursos faunísticos do Brasil encontram-se gravemente ameaçados pelo comércio ilegal.

Apesar das dificuldades impostas pela conjuntura econômica internacional pouco favorável, o Brasil vem lutando para preservar o seu patrimônio. No entanto, em razão da perda dos *habitats* e a captura ilegal, o país apresenta 208 espécies ameaçadas de extinção (IBAMA, 1995).

4.2 As rotas e mecanismos do Tráfico

Os países em desenvolvimento são os principais fornecedores de vida silvestre, com parte de suas populações sobrevivendo dessa atividade (HEMLEY E FULLER, 1994). Entre os principais países exportadores se encontram o Brasil, Peru, Argentina, Guiana, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Colômbia, África do Sul, Zaire, Tanzânia, Kenya, Senegal, Camarões, Madagascar, Índia, Vietnã, Malásia, Indonésia, China e Rússia (ROCHA, 1995). Portugal, México, Arábia Saudita, Tailândia, Espanha, Grécia, Itália, França e Bélgica são citados como principais países de trânsito comercial de vida silvestre, onde geralmente é feita a legalização de vida silvestre contrabandeada (RENCTAS, 2002).

Os principais países consumidores são: os EUA (maior consumidor de vida silvestre do mundo), Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária, Arábia Saudita e Japão (RENCTAS, 2002).

No Brasil, a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente é proveniente das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo escoada para as regiões Sul e Sudeste pelas rodovias federais (JUJIARA E ANDERSON, 1991). Nos Estados nordestinos, é comum a presença de pessoas, nas margens das rodovias, comercializando esses animais. Os principais pontos de destino desses animais são os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde são vendidos em feiras livres ou exportados por meio dos principais portos e aeroportos dessas regiões. O destino internacional desses animais é a Europa, Ásia e América do Norte (RENCTAS, 2002).

Existem diversas redes montadas, realizadas nas rodovias do país, capazes de percorrer até cinco mil quilômetros de distância. Algumas cidades brasileiras ganharam fama como fornecedoras de fauna silvestre para o comércio ilegal. Entre elas destacam-se: Milagres, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Curaçá, Cipó (todas no Estado da Bahia), Belém (PA), Cuiabá (MT), Recife (PE), Almenara (MG) e Santarém (PA), entre muitas outras (RENCTAS, 2002).

As fronteiras dos Estados da região amazônica são outras áreas importantes de retirada de animais silvestres brasileiros, principalmente as divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia. O comércio ilegal é intenso nessa região devido a total ausência de fiscalização brasileira. São conhecidos centenas de pontos de contrabando da fauna silvestre brasileira nas regiões de fronteira, entre eles se destacam as cidades de Tabatinga (BR) e Letícia (CO) (RENCTAS, 2002).

Outras cidades brasileiras importantes, de onde saem animais silvestres ilegalmente, são: Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR), Uruguaiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR) (RENCTAS, 2002).

O tráfico é acompanhado e estudado sob duas óticas, nacional e internacional, ambas com características próprias: a ótica da vertente nacional que registra 28 rotas usadas pelos traficantes para o escoamento dos animais, onde os diferentes meios de transportes aquático, marítimo, rodoviário e aéreo são utilizados. A maior parte dos animais é escoada por via terrestre, principalmente pelas rodovias por meio de caminhões, ônibus e carros particulares. A partir dos diferentes locais de captura, localizados particularmente nas regiões Norte e Nordeste do país, os animais são transportados de forma infame até o seu destino final, que são os grandes centros urbanos. Já a vertente internacional, com 13 rotas diferentes, tem por "base" importantes cidades brasileiras, particularmente Manaus, Belém, Itajaí, Florianópolis, Campo Grande, Rio de Janeiro e São Paulo, e por destino final os grandes pólos compradores localizados em Miami/EUA, Bruxelas/Bélgica, Amsterdam/Holanda, Frankfurt/Alemanha e Singapura/Cingapura.

Na rota internacional, alguns países são identificados desempenhando o papel de "intermediários", ou seja, por onde os animais traficados permanecem pouco tempo aguardando o seu destino final. Os pontos "intermediários" estão localizados em cidades paraguaias e colombianas (na América do Sul), portuguesas, espanholas, russas e francesas (na Europa) e japonesas (Ásia) (RENCTAS, 2002).

Os animais que são traficados podem ser transportados de várias maneiras. Em uma delas, os viajantes podem levar pequenos animais em suas malas ou bagagens de mão. Esse é o mais prático meio de transportar pequenos, mas valiosos objetos. Em uma ocasião foi descoberta uma mala contendo papagaios com as asas e bicos amarrados. Esse método é também muito usado para transportar répteis vivos. Outra maneira utilizada é carregar ilegalmente animais e seus produtos em suas roupas e carros. Veículos pesados também são usados.

Um terceiro método é a utilização de *containers* já que não são freqüentemente checados, devido ao grande volume movimentado nos

principais portos do país. Peles de mamíferos selvagens ou répteis têm sido encontradas em *containers* que os traficantes as declaram como couro de ovelhas e vacas. E por fim, ovos, répteis vivos, plantas, medicamentos, insetos e até conchas têm sido enviados por meio de correio. Na Suíça, foi apreendido uma grande quantidade de marfim de elefante, declarado como material de bebê, enviada pelo correio (RENCTAS, 2002).

As autoridades ambientais brasileiras têm dificuldade para exercer os controles do segmento aéreo internacional do tráfico, devido ao grande volume e velocidade de embarque e desembarque nos grandes aeroportos, além da falta de equipamentos e agentes capacitados. Bem como é difícil ou inexistente a fiscalização nas áreas de fronteiras, principalmente em regiões de difícil acesso, como o Pantanal e região Amazônica (LE DUC, 1996).

Recentemente, foi editado um pôster em três idiomas (português, espanhol e inglês), a ser afixado nos portos, aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e outros locais de intenso movimento humano, informando sobre a ilegalidade da compra, comercialização e transporte desautorizados de animais silvestres.

O acompanhamento das atividades dos traficantes de animais selvagens, no Brasil, revela que esse tipo de atividade ilegal ocupa, em volume de recursos financeiros, a terceira colocação dentre os principais mercados ilegais perdendo apenas para o de armas e o das drogas (RENCTAS, 2002). Dada à grandeza dos recursos ilegais movimentados, a atividade apresenta as principais características de crime organizado.

O crime organizado revela aspectos de funcionamento que o distingue das demais ações ilegais. Evidentemente, além das medidas que visam burlar os controles oficiais, explora ao máximo o sigilo nas operações. Seus membros tomam medidas especiais nas comunicações entre si, mantêm um eficiente aparato de proteção jurídica, utiliza com desenvoltura as técnicas de recrutamento dirigidas contra os membros das agências de controles do Estado

e, principalmente, métodos persuasivos, que vão da propina até a eliminação física do desafeto.

4.3 Estrutura Social do Tráfico

A face mais complexa que é apresentada pelo tráfico ilegal de animais selvagens diz respeito à cooperação, quase ingênua, oferecida pela tradição do interior do Brasil de caça e captura dos animais selvagens. Como tradição, o animal é caçado ou capturado vivo com o propósito de servir como reforço alimentar ou como mascote doméstico. No entanto, em função dos incentivos financeiros oferecidos pelo mercado ilegal, o destino do animal selvagem passou a ser, também, o de reforçar a renda familiar.

O comércio ilegal de animais silvestres está associado a problemas culturais, de educação, pobreza, falta de opções econômicas, desejo de lucro fácil e rápido, e *status* e satisfação pessoal de manter animais silvestres como de estimação. A cadeia social envolvida nessa atividade é composta por grupos de características distintas, divididos, basicamente, em 3: fornecedores, intermediários e consumidores (LE DUC, 1996).

O primeiro grupo é composto pelos fornecedores, sua base encontra-se nas populações do interior do Brasil, humildes e pobres, sem acesso à educação e à saúde, possuindo qualidade de vida muito baixa. Essas pessoas descobriram no comércio da fauna, uma fonte de renda complementar da economia doméstica. Os ribeirinhos da região amazônica trocam animais por mantimentos e outros produtos necessários à sua sobrevivência (RENCTAS, 2002).

As populações rurais caçam animais em troca de pouco dinheiro para complementar a renda doméstica. O tráfico de animais silvestres representa uma das principais fontes de renda da população de cidades como Milagres, no interior do Estado da Bahia, onde os animais são vendidos nas ruas, feiras, pequenas lojas e na beira das estradas e enviados para outros estados.

A maior parte da população fornecedora de animais silvestres sempre foi estimulada a explorar os recursos naturais de maneira extrativista, com a mentalidade de que esses são inesgotáveis, sem a consciência de que contribuem para a ameaça das espécies e do processo de perda da riqueza faunística.

Após a captura, os animais são repassados para o segundo grupo, os intermediários. Estes são pessoas que transitam entre as zonas rurais e os centros urbanos, tais como os regatões (barqueiros que transitam pelas regiões Norte e Centro-Oeste), fazendeiros, caminhoneiros, motoristas de ônibus e ambulantes.

Na seqüência, encontram-se pequenos e médios traficantes, que fazem a conexão com os grandes traficantes que atuam dentro do país e internacionalmente. O contrabando de grande porte pode envolver os maiores comerciantes brasileiros ou estrangeiros, especializados nessa atividade. São familiarizados com todas as possibilidades de corrupção e podem mover-se rapidamente de um país para o outro, em caso de algum problema. Sua atividade aparenta ser legal, mas é combinada com o comércio ilegal de animais silvestres e seus produtos.

Alguns zoológicos e criadouros possivelmente participam dessa etapa, realizando as intermediações. Uma nova maneira que surgiu é a realização do comércio por meio da internet. É mais fácil e mais seguro para o traficante, pois a internet proporciona um certo anonimato. Em pesquisa realizada pela RENCTAS em 1999, foram encontrados 4.892 anúncios em *sítes* nacionais e internacionais, contendo compra, venda ou troca ilegal de animais silvestres da fauna brasileira (RENTAS, 2002).

O destino final dos animais traficados se encontra na posse dos consumidores. Desses, uma grande parte é de pessoas que mantêm animais silvestres como animais de estimação em suas residências. Alguns criadouros, assim como zoológicos, aquários, espetáculos circenses, grandes

coleccionadores particulares, proprietários de curtumes, indústria pilífera, produtores e estilistas de moda, indústria farmacêutica e clubes ornitófilos possuem participação ativa nesse comércio.

Apesar de reduzido, o mercado de *souvenir* de vida silvestre para turista é outra atividade que contribui para esse comércio, envolvendo animais taxidermizados, artefatos confeccionados com borboletas e suas asas, dentes, garras, plumas e pêlos. Ainda é possível encontrar esses artigos em algumas lojas de cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Manaus (SICK E TEIXEIRA, 1979).

4.4 Números do Tráfico

Estima-se que o Brasil participa com cerca de 5% a 15% do total do tráfico mundial de vida silvestre, no qual se inclui a flora, a fauna e seus produtos e subprodutos (ROCHA, 1995).

O tráfico ilegal seria responsável pela retirada de 12 milhões de espécimes da natureza, no Brasil, por ano (AMADO, 1991). Mas a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais, com base nos dados oficiais das apreensões de fauna silvestre realizadas pelo IBAMA, no Brasil, e nos números registrados das feiras do Estado do Rio de Janeiro no trabalho de Braga (1998), realizou uma projeção e chegou a valores espantosos.

De acordo com RENCTAS, por ano, o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de cerca de 38 milhões de espécimes da natureza no Brasil. O número de animais extraídos das matas é muito maior do que o encontrado comercializado, devido às perdas que ocorrem durante todo o processo de captura e comercialização (REDFORD, 1992).

É estimado que para cada produto animal comercializado são mortos pelo menos 3 espécimes; e para o comércio de animais vivos esse índice é ainda maior (REDFORD, 1992), de 10 animais traficados apenas 1 sobrevive. As três principais razões para a ocorrência de fato são (REDFORD, 1992):

- 1- Os animais que escapam feridos morrem depois;
- 2- As peles danificadas e os animais fora do "padrão" são descartados;
- 3- As fêmeas são mortas durante a captura de filhotes, que muitas vezes também morrem.

O índice de mortalidade também é alto devido ao estresse emocional e às precárias condições oferecidas aos animais durante todo o processo de captura e comercialização. Os animais traficados sofrem maus tratos, com exceção dos animais raros, muito valiosos. Cerca de 80% das aves morrem (TOUFEXIS, 1993). Por estas proporções, pode-se chegar à conclusão que são comercializados ilegalmente, por ano, no Brasil, aproximadamente 4 milhões de animais silvestres (RENCTAS, 2002).

O preço dos animais comercializados varia de acordo com algumas características, entre elas a necessidade do mercado consumidor, o *status* da espécie e as implicações sócio-econômicas da sociedade. O Brasil, de acordo com a RENCTAS, movimenta em torno de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) por ano, mas o número de animais apreendidos não chega, em média, nem a meio por cento dos animais envolvidos no tráfico.

Esse número é variável, dependendo da intensidade da fiscalização e das apreensões realizadas em cada Estado brasileiro, pelas instituições responsáveis. Infelizmente não há uma sistematização, planejamento adequado e recursos suficientes para as operações de fiscalização (IBAMA, 1997). Outro fator que dificulta essa atividade é a falta de centros de triagem, para onde possam ser encaminhados os animais apreendidos.

Independente do número exato, o importante é que a cada ano se extrai da natureza um número altamente elevado de espécimes, sem levar em

consideração a capacidade de reposição natural das mesmas. Podemos considerar o tráfico de animais silvestres uma atividade altamente destrutiva e que contribui intensamente para o empobrecimento da fauna silvestre brasileira, chegando a ameaçar de extinção várias espécies.

4.5 Tipos de Tráfico

No Brasil, o tráfico da fauna silvestre possui características peculiares quanto às espécies traficadas e ao destino que elas têm ao chegar nos mercados internacionais. Basicamente, essas modalidades podem ser divididas em três objetivos distintos: animais para colecionadores particulares e zoológicos, animais para fins científicos e animais para comercialização internacional em *pet shops* (OLSEN, 2003).

A primeira modalidade referida é considerada o mais cruel dos tipos de tráfico da vida selvagem, pois ele prioriza as espécies mais ameaçadas de extinção. Quanto mais raro for o animal, maior é o seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa, em países como a Holanda, Bélgica, Áustria, Suíça, França, Alemanha, Itália, Reino Unido e Espanha; na Ásia, em Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas; e na América do Norte, nos EUA e Canadá (RENCTAS, 2002).

Entre as espécies mais procuradas, nessa categoria, estão as seguintes: Arara Azul de Lear (*Anodorhynchus leari*); Arara Azul (*Anodorhynchus hyacinthinus*); Arara Canindé (*Ara ararauna*); Papagaio da Cara Roxa (*Amazona brasiliensis*); Flamingo (*Phoenicopterus ruber*); Harpia (*Harpia harpyja*); Mico Leão Dourado (*Leontopithecus rosalia*); Uacari Branco (*Cacajao calvus calvus*); Jaguaritica (*Leopardus pardalis*); Surucucu Pico de Jaca (*Lachesis muta muta*) (OLSEN, 2003).

No segundo grupo encontram-se as espécies que fornecem a química base para a pesquisa e produção de medicamentos. É nesse seguimento que está incluída a biopirataria, que diz respeito à pesquisa científica ilegal praticada

por técnicos brasileiros ou estrangeiros, a mando de laboratórios estrangeiros voltados para a busca de novas substâncias de aplicação biomédica. É tido como o segmento mais sofisticado do tráfico por envolver severo sigilo nas operações de campo. Apóia-se nas grandes dificuldades estruturais oferecidas pela imensidão do território nacional, no mascaramento das reais atividades por outras amplamente aceitas, e, principalmente, nas deficiências de recursos apresentadas nas atividades de fiscalização e controles.

O comércio ilegal de animais para fins científicos é considerado o mais rico do tráfico, já que a descoberta de uma nova substância ativa pode carrear milhões de dólares aos cofres dos grandes laboratórios sob a forma de produtos ou *royalties*. Mesmo as ações tradicionais de fiscalização e o apoio de várias entidades ambientalistas não vêm oferecendo resultados esperados, já que se observa o decrescente número de indivíduos de várias espécies com enormes riscos de desaparecimento da natureza. Os pequenos primatas são grandemente valorizados, são na indústria farmacêutica e no desenvolvimento de novas técnicas, estudadas pela engenharia genética.

Essa vulnerabilidade tem permitido a pesquisa ilegal por estrangeiros, aparentemente com o envolvimento de alguns pesquisadores brasileiros, que, atraídos pela promessa de ter o seu nome citado nos trabalhos a serem publicados ou por facilidades oferecidas para cursos de aperfeiçoamento no exterior, cooperam de maneira decisiva na obtenção do conhecimento desejado pela empresa estrangeira patrocinadora.

Dessa forma, a "biopirataria" tem representado uma das mais importantes "sangrias" a que está submetido o Brasil, já que a descoberta de uma nova substância de emprego comercial, dentro dessa prática, pode representar economia de até US\$300.000.000 (trezentos milhões de dólares) dentro de um processo que consome cerca de US\$350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de dólares) (RENCTAS, 2002).

Para se ter uma idéia, o veneno de aranhas armadeiras, *Phoneutria* sp., está sendo estudado para dar origem a um eficiente analgésico, e poderá

valer US\$ 4,000 o grama quando se tornar um medicamento (COUTINHO, 2001). As seguintes espécies são as mais procuradas nessa categoria de tráfico: Jararaca (*Bothrops jararaca*); Jararaca Ilhêa (*Bothrops insularis*); Cascavel (*Crotalus durissus*); Sapos Amazônicos (*Dendrobates* sp.); Aranha Marrom (*Loxoesceles similis*); Aranhas (*várias espécies*); Besouros (*várias espécies*); Vespas (*várias espécies*).

A terceira e última modalidade é o tráfico de animais para *pet shop*. Esta é a modalidade que mais incentiva o tráfico de animais silvestres no Brasil, devido a grande procura, pois quase todas as espécies da fauna brasileira estão incluídas nessa categoria. Os preços praticados dependem da espécie e da quantidade encomendada.

4.6 Ligação com Outras Atividades Ilegais

O comércio ilegal de animais silvestres está ligado a outros tipos de atividades ilegais, tais como drogas, armas, álcool e pedras preciosas. Na América do Sul, os cartéis de drogas têm grande envolvimento com o comércio ilegal de fauna silvestre, pois muitas vezes se utilizam da fauna para transportarem seus produtos. Frequentemente, são encontradas drogas dentro de animais vivos ou em suas peles (TOUFEXIS, 1993).

Vários registros ao redor do mundo confirmam essa ligação. Em 1993, foram descobertos cerca de 36 kg de cocaína que estavam dentro de centenas de jibóias (*Boa constrictor*) enviadas aos Estados Unidos, originadas de Bogotá, na Colômbia (TOUFEXIS, 1993). Em 1998, foram encontrados sacos de cocaína nos estômagos de jibóias (*Boa constrictor*) apreendidas no Rio de Janeiro (CÂMARA, 1998). Junto a 300 tartarugas apreendidas, estavam também 1,37 tonelada de maconha (LE DUC, 1996).

Agentes em Miami, Estados Unidos, encontraram 33 milhões de dólares em cocaína, que estavam dentro de *containers* de peixes tropicais

vindos da Colômbia, em 1985. Há registros de papagaios, saindo da Bolívia para a Holanda, carregados de cocaína pura. E também, peles de jacaré enviadas da América Latina para a Europa, com cocaína como se fosse conservante de suas peles (FITZGERALD, 1989).

Não é difícil entender a ligação entre essas atividades, já que ambas são atividades marginais, em que os produtos envolvidos freqüentemente são enviados das mesmas regiões e os métodos utilizados são similares: falsificação de documentos, suborno de autoridades, evasão de impostos, declarações alfandegárias fraudulentas, entre muitas outras. Vários animais são mortos antes de serem exportados e preenchidos com drogas. Muitas vezes, drogas dentro de animais vivos causam mortes durante o trânsito destes (FITZGERALD, 1989), como aconteceu com um carregamento de caturritas originadas da Argentina e enviadas para a Alemanha, em que todos os espécimes chegaram mortos por conterem cocaína em seus estômagos. A interface entre o tráfico de drogas e animais silvestres é mais comum do que se sabe (FITZGERALD, op.cit.).

Pesquisa e acompanhamento das atividades de traficantes, realizados pela RENTAS, sugerem que, no Brasil, existe cerca de 350 a 400 quadrilhas organizadas que realizam comércio ilegal de fauna silvestre e, dessas, cerca de 40% possuem ligações com outras atividades ilegais.

4.7 Conseqüências do Tráfico

As florestas tropicais são um grande reservatório de microorganismos desconhecidos, que podem provocar sérios problemas de saúde pública, como aconteceu no Brasil durante a construção da estrada transamazônica, onde morreram centenas de operários vítimas de febres hemorrágicas desconhecidas. Esse tipo de conseqüência descrita é o que se pode classificar como de sanitária, já que quando os animais são comercializados ilegalmente, não passam por nenhum controle sanitário, podendo transmitir doenças graves, inclusive desconhecidas, para as criações domésticas e para o homem, acarretando sérias conseqüências sanitárias para o país importador.

As zoonoses mais comuns que podem ser transmitidas pelos animais silvestres são (NOGUEIRA-NETO,1973): febre amarela, capilariose, equinostomíase, esofagostomíase, esparganose, febre de mayaro, hepatite A, herpes simples, malária dos primatas, berteliase, tuberculose, shigelose, salmonelose, toxoplasmose e raiva, que são transmitidas por primatas. Já por psitacídeos, as mais freqüentes são a toxoplasmose e a psitacose. Muitas dessas doenças são letais se não tratadas adequadamente (NOGUEIRA-NETO, 1973).

Já são conhecidos mais de 180 tipos de doenças que podem ser transmitidas dos animais para os seres humanos. Assim, comprar um animal comercializado ilegalmente traz uma série de riscos. A situação de estresse que esses animais vivenciam durante a comercialização pode levar à queda de resistência imunológica e desenvolvimento de doenças tornando-os portadores de agentes infecciosos dentro das residências (BOUER, 1998).

Outro problema que surge devido ao comércio ilegal de animais silvestres é o econômico, o qual pode ser devastador, na medida em que o tráfico movimentava uma quantia incalculável na economia ilegal do país, sem deixar parcela alguma para os cofres públicos.

Em geral, quem lucra com o comércio ilegal são as grandes empresas, que utilizam produtos da fauna silvestre, e os grandes traficantes. A população vende esses animais e seus produtos a preços mínimos, que depois alcançam altos valores nos mercados internacionais (PIRES, 1977).

Assim, pode-se perceber que todos acabam perdendo com isso. O país perde economicamente com a destruição de seus recursos naturais, e a população que, alheia à eliminação de seu patrimônio, não tem retorno algum em seu benefício (LOPES, 2000). Além disso, socialmente, o comércio ilegal recruta uma importante parcela da população rural brasileira a participar de uma atividade marginal como fonte econômica alternativa (GAMBA,1998).

A conseqüência mais grave é o impacto que o tráfico causa ao ecossistema em que os animais vivem. A ação antrópica tem acelerado o processo de extinção levando as espécies ao extermínio. Após a perda do habitat, a principal ameaça à fauna silvestre é a caça, seja para subsistência ou para o comércio (SICK e TEIXEIRA, 1979).

O comércio ilegal converge em uma pressão de exploração quase impossível de as espécies suportarem, pois é realizada sem critério algum. O produto mais procurado pelos traficantes são os filhotes, e a captura é bastante prejudicial ao equilíbrio natural do ambiente em que vivem, pois resulta na redução do recrutamento de espécimes jovens para as populações de suas espécies.

Além disso, para se ter um animal em cativeiro, muitos são mortos durante a captura e comercialização, e o espécime cativo é excluído do processo de reprodução natural, portanto sem possibilidade de deixar descendentes (Divulgação do Museu de Ciências e Tecnologia, 1994). Se o nível de exploração exceder à capacidade natural de reposição das populações selvagens, estas tendem a desaparecer ao longo dos tempos (HEMLEY e FULLER, 1994).

Quando se elimina uma espécie, morre com ela toda a sua história genética, que jamais poderá ser recriada. Deve-se considerar que as espécies não evoluíram independentes, mas possuem relações intra e interespecíficas com o meio físico-químico. Essas relações, muitas vezes pela sociedade não compreendidas e até desconhecidas, contribuem para a complexidade, funcionamento e equilíbrio dinâmico dos ecossistemas. Ao se eliminar espécies, muitas dessas interações se perdem, sendo difícil prever quais as reações e conseqüências nos ecossistemas (NORTON, 1997).

A extinção ecológica das espécies ocorre por meio da redução de uma espécie a uma abundância tão baixa, que apesar de estarem presentes na comunidade, não há interações significativas com as outras espécies. Os estudos e programas de conservação enfocam apenas as extinções

demográficas, calculando o tamanho mínimo da população viável, mas não dão muita importância à extinção ecológica das espécies. Os animais mais caçados nas florestas tropicais e que se tornam ecologicamente extintos incluem os mais importantes predadores e dispersores/predadores de sementes, que possuem funções estabilizadoras no ecossistema. Muitas espécies animais já se encontram ecologicamente extintas em áreas de florestas tropicais com vegetações bem conservadas (REDFORD, 1992).

Além disso, muitas vezes, os animais silvestres, comprados para serem mantidos como de estimação, ao se tornarem adultos e mais agressivos ou por não corresponderem às expectativas de seus donos, são abandonados, soltos ou entregues a zoológicos (que sofrem com a superlotação) (FITZGERALD, 1989). Isso ocorre com espécimes da fauna silvestre brasileira e também da fauna exótica. Com a enorme proporção desse comércio ilegal, a introdução de espécies pode ter um impacto negativo nas populações naturais da fauna silvestre, pois a fauna exótica introduzida pode se tornar invasiva, conquistar áreas muito maiores do que as previstas, suprimir a fauna nativa e transmitir novas doenças. A invasão de fauna, quase sempre com efeitos imprevisíveis, é considerada uma das principais causas de ameaça e extinção de espécies (HOOVER, 1999).

As conseqüências dessa atividade ilícita para os animais são lastimáveis. De acordo com técnicos do IBAMA (GUADIX, 2002), pelos maus tratos e por outros motivos é que um animal, após ser retirado do seu *habitat*, não aceita ser reintroduzido no ambiente, pois não consegue competir com os outros animais, não demorando muito para morrer.

4.8 A Fiscalização do Tráfico

O governo, através do IBAMA, não apresenta condições para resolver o problema. Faltam fiscais, infra-estrutura e dinheiro. O IBAMA pode autuar os traficantes quando pegos em flagrante, mas só quem pode prendê-los são as polícias federal, florestal, militar, rodoviária e civil.

A única vantagem do flagrante é a recuperação dos animais, que são encaminhados para o CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres. De acordo com o IBAMA, o Brasil conta com 32 CETAS registrados espalhados pelo território, mas apenas 16 estão em condições de receber animais e desenvolverem suas atividades normalmente, o que é um número insuficiente para a quantidade de espécimes envolvidas no comércio ilegal. Além disso, esses CETAS enfrentam dificuldades financeiras e técnicas, funcionando superlotados e impossibilitados de receberem novos animais apreendidos (BRANCO, 2000).

O que acontece na maioria das vezes em que há uma apreensão de contrabando de animais silvestres é a soltura dos animais sem critério científico algum, apenas liberando os animais no próprio local onde foi o animal apreendido. Isso ocorre por falta de informação dos órgãos fiscalizadores e por falta de CETAS capacitados para receberem os animais apreendidos.

No poucos CETAS que existem, os animais recebem cuidados médicos, já que se apresentam em péssimas condições, e podem ser encaminhados para zoológicos ou criadouros. Nos criadouros autorizados, os animais apreendidos não podem ser vendidos, mas seus filhotes podem. Porém, o que se tem constatado é que o tráfico está presente até mesmo dentro de criadouros, pois o número de filhotes é superior ao que os casais apreendidos poderiam reproduzir.

O que deveria ser um instrumento para combater o comércio ilegal acabou tornando-se fachada para o tráfico internacional. Por isso o IBAMA e a RENTAS estão realizando uma revisão dos criadouros (RENTAS, 2002).

De acordo com dados informados no relatório da RENTAS do ano de 2002, as principais dificuldades e problemas que dificultam o combate do tráfico de animais no Brasil são: a falta de veículos para locomoção dos agentes e transporte dos animais apreendidos, falta de equipamentos e de pessoal treinado e qualificado para o trabalho. Segundo o IBAMA, o órgão conta com

cerca de 2000 funcionários para cuidar de todos os tipos de crimes ambientais em todo o território brasileiro. E por fim, como já citado anteriormente, a falta de lugares para a destinação dos animais apreendidos.

A preocupação com o aumento do tráfico de animais internacionalmente fez com que há pouco tempo, a Interpol (Polícia Internacional) criasse uma Divisão de Fauna sob sua responsabilidade. Através dela, muitas informações chegam ao Brasil, como, por exemplo, a de que estão sendo traficados ovos de animais silvestres para que eles nasçam fora do país e sejam registrados lá. Outra descoberta foi uma feira de animais do mundo todo, realizada em Barcelona, onde há 5 ruas somente com animais brasileiros.

4.9 O Trabalho Voluntário no Combate ao Comércio Ilegal de Animais Silvestres Brasileiros

A RENTAS é um projeto desenvolvido em parceria com o IBAMA, que objetiva reunir informações e unificar as ações da sociedade civil organizada para contribuir com os órgãos de fiscalização e inteligência nacionais e internacionais para o combate ao tráfico de animais silvestres em território brasileiro.

Existente desde 99, ela disponibiliza todas as informações pela Internet, onde também é possível fazer denúncias e se cadastrar como voluntário. Conta, atualmente, com cerca de 14.000 pessoas físicas e 400 jurídicas associadas. Os membros da RENTAS são todos voluntários e trabalham para divulgar o tráfico e descobrir novas informações sobre o mesmo. Tem como um de seus objetivos pressionar as autoridades para que haja leis mais rigorosas que, no mínimo, dificultem o esquema dos traficantes. O problema é que existem políticos envolvidos com o tráfico (GUADIX, 2000). Um instrumento muito importante no combate ao tráfico de animais silvestres é a denúncia de feiras e locais suspeitos.

5 CONCLUSÃO

Sendo a biodiversidade essencial para o bem-estar da humanidade, seu empobrecimento tem como consequência efeitos desastrosos para a vida no planeta, dentre os quais: decréscimo da capacidade de recuperação dos ecossistemas, com diminuição de mecanismos de defesa contra desastres naturais ou desastres provocados pelo homem; destruição de sistemas naturais de purificação do ar e água do planeta; diminuição da reserva botânica, essencial para descoberta de novos medicamentos e tratamento de doenças; aumento de desastres naturais como inundações, desertificações e secas; redução da produção de alimentos, devido ao declínio da agricultura, pecuária e pesca; e, por fim, diminuição do potencial de controle de doenças infecciosas.

O Brasil é um dos principais alvos dos traficantes da fauna silvestre devido a sua imensa biodiversidade. Esses traficantes movimentam cerca de 10 a 20 bilhões de dólares em todo o mundo, colocando o comércio ilegal de animais silvestres na terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O que se tentou demonstrar neste estudo foi como o tráfico de animais silvestres, especialmente o internacional, é tratado com descaso pela legislação pátria e pela própria sociedade.

Observa-se que o ensaio faz a abordagem do tema com o objetivo de mostrar a realidade atual desse comércio ilícito, começando por uma avaliação do art. 225 de CF/88, que demonstrou uma grande evolução em relação a legislação ambiental brasileira, pois as constituições anteriores à de 1988 não fizeram nenhuma menção ao direito ambiental.

Em 1998, com a edição da Lei 9.605/98, houve um passo qualitativo a caminho de uma conscientização alerta da importância do meio ambiente para a sociedade. Não obstante, o tráfico de animais silvestres não foi bem abordado pela Lei, deixando-o com uma pena extremamente branda e multas irrisórias para um mercado que movimenta cerca de 10 bilhões de dólares ao ano no mundo, quando Brasil participa deste com cerca de 1,5 a 2 bilhões. Algumas

lacunas ainda precisam ser preenchidas. O maior problema se encontra na interpretação e aplicação dessas legislações. O tráfico de animais silvestres ainda não é visto como um delito grave. Além disso, a falta de conhecimento técnico por parte dos legisladores faz com que muitas vezes o infrator saia impune.

A falta de fiscalização, por escassez de equipamentos, pessoal qualificado e de centros de triagem para recepcionar os animais são também um grande influenciador do aumento do tráfico no Brasil, que, segundo a RENCTAS, cresceu 14 vezes nos últimos 5 anos. De acordo com o IBAMA, são cerca de 2000 homens que cuidam de toda a fiscalização no Brasil, o que é totalmente insignificante em relação ao tráfico e a outras atividades ilegais contra o meio ambiente.

Seria necessário, para se tentar diminuir o tráfico, que houvesse a elaboração de normas com penas mais severas, com sua divulgação para toda sociedade e seu efetivo cumprimento. Mas o mais importante seria o desenvolvimento de trabalhos educativos e de esclarecimento da sociedade. A dependência da vida silvestre pelas populações rurais brasileiras, aliada ao desconhecimento geral dos problemas ligados ao comércio ilegal e da perda do patrimônio faunístico, faz com que haja pouca, ou quase nenhuma, participação popular nas atividades conservacionistas. Não se respeita o que não se conhece. As pessoas precisam entender as conseqüências desse comércio e o motivo pelo qual as leis e dispositivos legais não poderão resolver sozinhos esse problema.

Quanto aos animais silvestres em si, conclui-se que o tratamento cruel aos animais, quaisquer que sejam eles, além de demonstrar um alto grau de insensibilidade do ser humano, é crime. Mesmo em pleno século XXI, o homem ainda trata com crueldade, e sem a menor consideração, os seus maiores colaboradores, que são os animais, mostrando-se insensíveis quanto às futuras gerações, que poderão encontrar apenas uma árida terra, sem equilíbrio da flora e fauna.

Pode-se afirmar que o tráfico de animais silvestres não acabará enquanto as pessoas não se conscientizarem da importância que cada animal traz ao seu ecossistema natural e enquanto as autoridades não tomarem uma atitude contra os traficantes e contra a pobreza nessas regiões do Brasil.

A ideal preservação ambiental nunca será totalmente eficaz se não contar com a efetiva participação de cada membro da sociedade. A própria Constituição Federal outorga à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente em seu artigo 225, *caput*. É essencial nutrir o desejo de participação coletiva e desenvolver um programa adequado de educação ambiental e de treinamento em todos os níveis da sociedade.

Isso poderá ser feito através de atividades voluntárias, tais como: trabalho, com crianças, de conscientização do valor da natureza, trabalhos de limpeza em matas, bosques, praias, parques, rios etc. Filiando-se ou contribuindo com a causa de grupos de organismos não governamentais de proteção ambiental e participando dos procedimentos de licenciamento ambiental que estiver ligado, nas audiências públicas e demais apresentações, também se contribui para a proteção ambiental. Participando efetivamente na vigilância dos recursos naturais, denunciando as ações degradadoras aos órgãos de proteção ambiental federal ou estadual, às polícias florestais ou ao Ministério Público, estará prestando louvável auxílio no combate às condutas degradadoras.

REFERÊNCIAS

AMADO, C. O tráfico ilegal de animais silvestres nacionais no estado do Rio de Janeiro. Petrópolis: Apande, 1991

.ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BOUER, J. Bichos colocam saúde em risco. Jornal do comércio. Recife. 06 dez., 1998

BRAGA, B.S. Controle ambiental para a fauna silvestre no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Anais do VIII Seminário Regional de Ecologia, (VIII). Rio de Janeiro. 1998, p. 951-962.

BRANCO, A. Resgate e reabilitação da fauna silvestre oriunda do comércio ilegal na América do Sul. 1a. Conferência Sul Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, Brasília. Agosto, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 91. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Brasília: STJ,

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605, 12 fev. 1998. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, E.B. Tráfico de animais rende Us\$ 1 bilhão. O Globo, 22 de novembro, Rio de Janeiro. 1998

COUTINHO, L. () "A floresta dá dinheiro". **Revista Veja**, agosto. São Paulo: Abril, 2001, p. 76-81.

Divulgação do Museu de Ciências e Tecnologia UBEA/PUCRS () Conservação do Papagaio-charão Amazona pretrei no sul do Brasil: um plano de ação preliminar, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, 1994 p.1-70.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FITZGERALD, S. (1989) International Wildlife Trade: Whose business is it?. World Wildlife Fund, Baltimore, p. 459.

Grupo de Ambientalista da Bahia (GAMBA). Caça e Tráfico de Animais Silvestres na Bahia; a ilegalidade explícita e desmoralizante. Resultado da pesquisa realizada pelo Grupo Ambientalista da Bahia. Salvador: GAMBA., 1998.

GUADIX, F. **Tráfico de animais silvestres.** Disponível em: < <http://www.ecoviagem.com.br>.> Acesso em 31 de out. 2007.

HEMLEY, G. e FULLER K.S. International Wildlife Trade: a CITES Sourcebook. Washington(USA): WWF/Island, 1994, p. 166.

HOOVER, C. Amazon tree boas to Zululand dwarf Chameleons: The US role in the international live reptile trade". Traffic Bulletin, v. 17, n. 3, 1999.

IBAMA. Programa de combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil. Brasília: IBAMA,1995.

IBAMA. Campanha Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres: relatório final. Brasília: IBAMA,1997, p. 18.

IBAMA História do IBAMA. Disponível em

< <http://www.IBAMA.gov.br/organiza/aorganiz.htm>> Acesso em 31 de out de 2007

JUPIARA, A. e ANDERSON, C. Rio é o centro internacional de traficantes de animais. O Globo, 21 de julho, Rio de Janeiro, 1991.

LE DUC, J.P. () "Trafficking in animals and plants: a lucrative form of crime". International Criminal Police ICPO. n. 458/459, 1996 p. 19-31

LOPES, J. C. **O tráfico ilegal de animais silvestres no Brasil**. São Paulo: IBAMA, 2002.

MARQUES, M.I.B. e MENEGHETI, J.O. Portaria de caça: um instrumento para conservação da fauna. Natureza em Revista, do Rio Grande do Sul: Fundação Zoobotânica, n. 9, 1982, p.14-20.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. Crimes ambientais. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991, p. 3.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. Ed. S. Paulo: Atlas. 2000, p. 646.

NOGUEIRA-NETO, P. A criação de animais indígenas vertebrados. São Paulo: Tecnapis 1973, p. 327.

NORTON, B. Mercadoria, comodidade e moralidade: os limites da quantificação na avaliação da biodiversidade. In: Biodiversidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 660.

OLSEN, M.A. **Importância Jurídica da biodiversidade**. Disponível em: <http://www.rondonia.com/artigo_importancia_juridica_biodiversidade.htm>

Acesso em 12 de out de 2007.

PIRES, F.D.A. Exame da situação atual dos componentes do ecossistema e atividades humanas. Encontro Nacional sobre Conservação da Fauna e Recursos Faunísticos. Rio de Janeiro: IBDF/FBCN, 1977 p. 16-27.

PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REDFORD, K.H. The empty forest. BioScience. v.642, n. 6, 1992, p. 412- 422.

REDE NACIONAL CONTRA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). Animais Silvestres: normatização e controle. Rio de Janeiro: RENCTAS, 2002.

ROCHA, F.M. Tráfico de Animais Silvestres. WWF. Documento para discussão. 1995

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Maus-tratos e crueldade contra animais:** aspectos jurídicos. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000.

SICK, H. e TEIXEIRA, D.M. Notas sobre as aves brasileiras raras ou ameaçadas de extinção. Rio de Janeiro: Museu Nacional, n. 62, 1979.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000, 876 p.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05.10.1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 920p.

VARGAS, Diogo M. **Tráfico de animais movimentou bilhões**. Disponível em: <<http://www.an.com.br>> Acesso em 20 de abril de 2003.

TOUFEXIS, A. All God's creatures priced to sell. Time. v. 142, p.3, 1993, p. 36-41.

ANEXO

ANEXO I

Nas tabelas abaixo se encontram as espécies mais procuradas para colecionadores (Tabela I), Biopirataria (Tabela II e III) e Pet Shops, e os respectivos preços estimados praticados no mercado internacional.

Tabela I

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
arara-azul-de-lear / <i>lear's macaw</i>	<i>Anodorhynchus leari</i>	60,000
arara-azul / <i>hyacinthine macaw</i>	<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>	25,000
arara-canindé / <i>blue and yellow macaw</i>	<i>Ara ararauna</i>	4,000
papagaio-de-cara-roxa / <i>blue cheeked parrot</i>	<i>Amazona brasiliensis</i>	6,000
flamingo / <i>american flamingo</i>	<i>Phoenicopterus ruber</i>	5,000
harpia / <i>harpy eagle</i>	<i>Harpia harpyja</i>	20,000
mico-leão-dourado / <i>golden lion tamarin</i>	<i>Leontopithecus rosalia</i>	20,000
uacari-branco / <i>uakari</i>	<i>Cacajao calvus</i>	15,000
jaguaririca / <i>ocelot</i>	<i>Leopardus pardalis</i>	10,000

Tabela II

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Unidade
jararaca / <i>jararaca</i>	<i>Bothrops jararaca</i>	1,000
jararaca-ilhoa / <i>jararaca</i>	<i>Bothrops insularis</i>	20,000
cascaavel / <i>rattlesnakes</i>	<i>Crotalus</i> sp.	1,400
surucucu-pico-de-jaca / <i>bush master</i>	<i>Lachesis muta muta</i>	5,000
sapos amazônicos / <i>amazonian frogs</i>	Várias Espécies	300 a 1,500
aranha-marrom / <i>brown spider</i>	<i>Loxosceles</i> sp.	800
aranhas / <i>spiders</i>	Várias Espécies	150 a 5,000
besouros / <i>beetles</i>	Várias Espécies	450 a 8,000
vespas / <i>wasps</i>	Várias Espécies	50 a 350

Tabela III – Valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais brasileiros:

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Grama
jararaca/ <i>jararaca</i>	<i>Bothrops jararaca</i>	433
urutu/ <i>urutu</i>	<i>Bothrops alternatus</i>	1,835
surucucu-pico-de-jaca / <i>bush master</i>	<i>Lachesis muta muta</i>	3,200
coral-verdadeira / <i>coral snake</i>	<i>Micrurus frontalis</i>	31,300
aranha-marrom / <i>brown spider</i>	<i>Loxosceles</i> sp.	24,570
escorpião / <i>yellow scorpion</i>	<i>Tityus serrulatus</i>	14,890

O gráfico abaixo representa o número total de animais silvestres apreendidos no Brasil de 1992 a 2000.

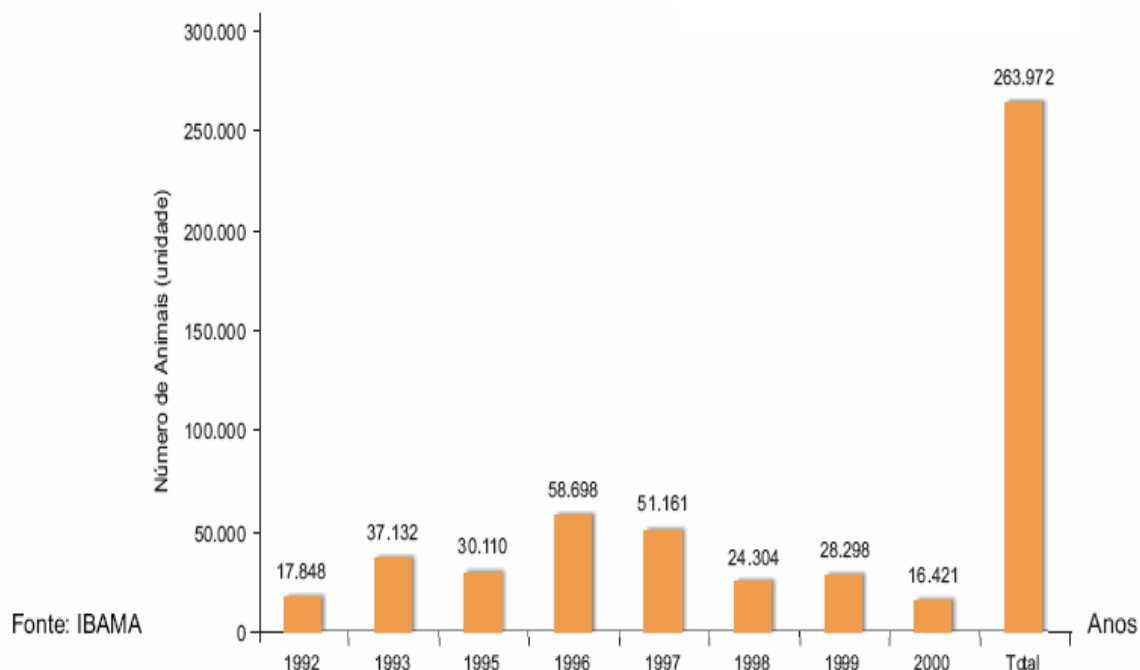


Gráfico da representatividade das classes nas apreensões do IBAMA nos anos de 1999 a 2000

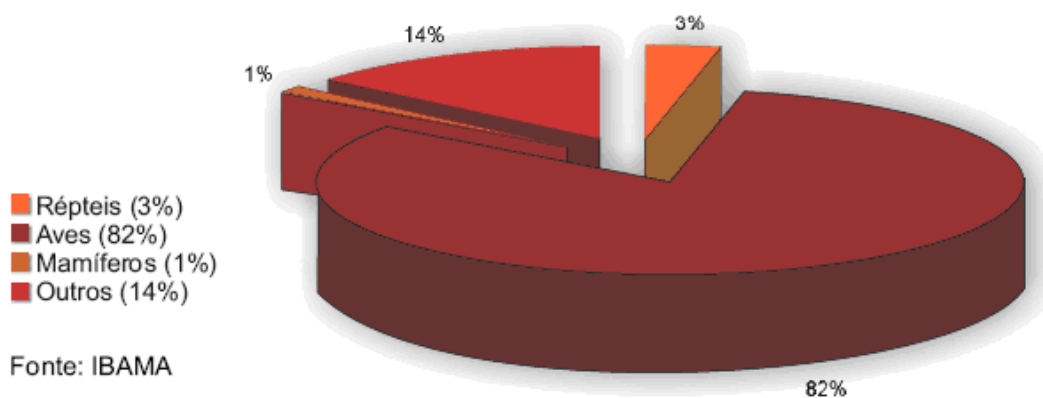
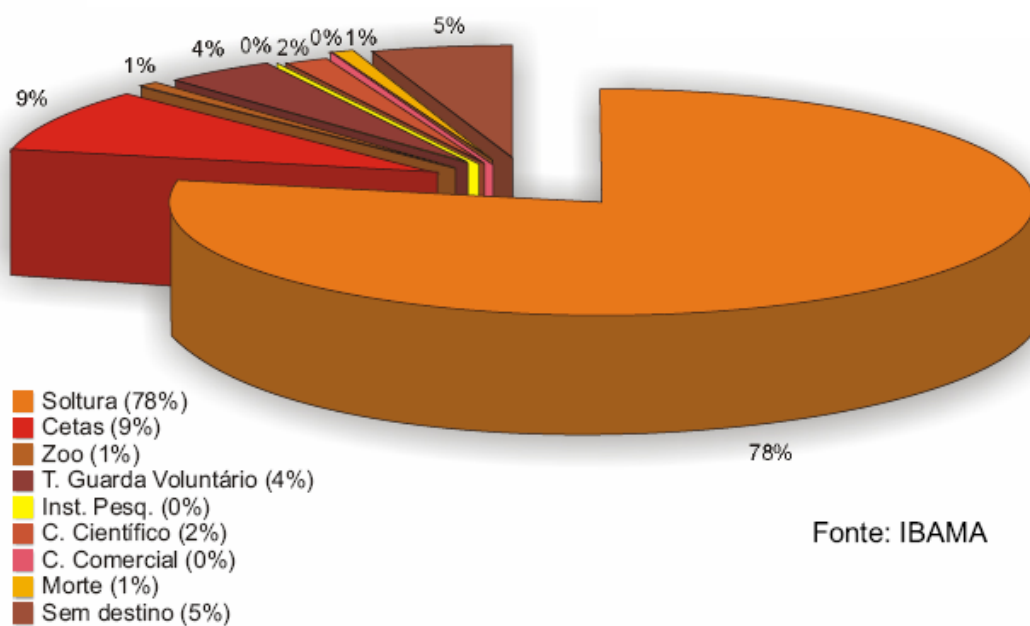
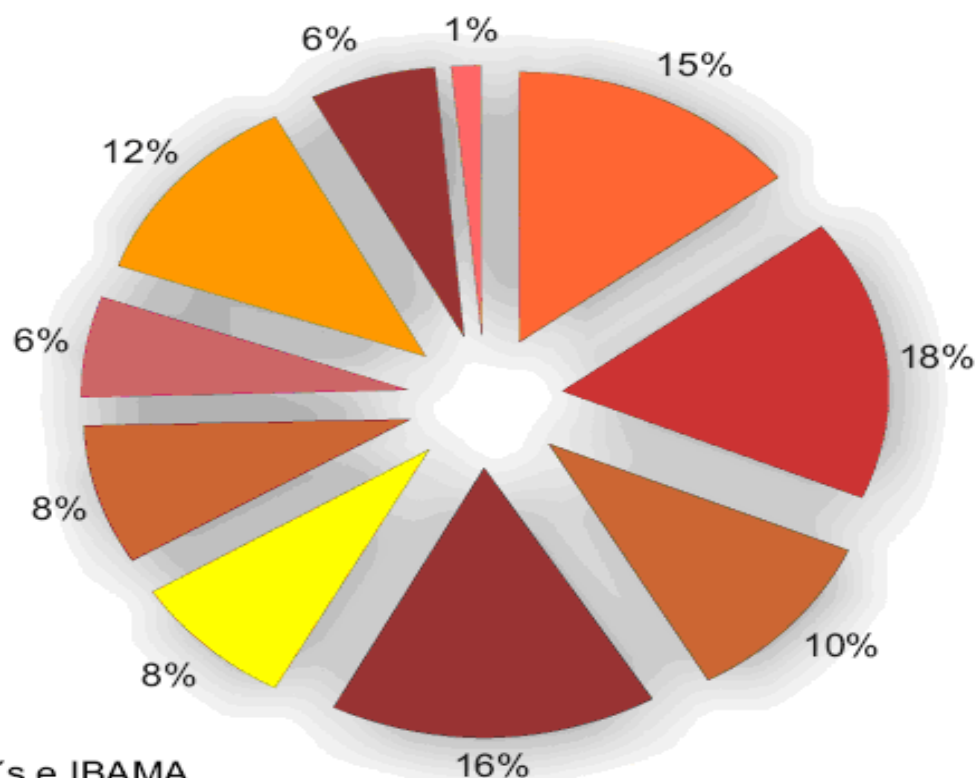


Gráfico do destino dos animais apreendidos no Brasil.



Fonte: IBAMA

Gráfico das principais dificuldades no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.



Fonte: BPF's e IBAMA

- Falta de contingente (15%)
- Falta de veículos (18%)
- Falta de treinamento adequado (10%)
- Falta de equipamentos (16%)
- Falta de material de estudo (8%)
- Falta de apoio por parte do governo estadual (8%)
- Falta de integração com demais órgãos públicos ambientais (6%)
- Falta de lugar para destinar animais apreendidos (12%)
- Entraves na legislação (6%)
- Outros (1%)